



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17460.000716/2007-77
Recurso nº 160.098 Voluntário
Acórdão nº 2403-ooo.830 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria Obrigação Acessória
Recorrente DORI ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS.

Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos constitui infração à Lei 8.212/91, artigo 32, inciso II.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. Ausente momentaneamente o conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto.

Carlos Alberto Mees Stringari-Presidente

Ivacir Júlio de Souza-Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Cid Marconi Gurgel de Souza.

Relatório

Trata-se de infração à Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, artigo 32, inciso II, por ter a empresa deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme relatório fiscal da infração às fls. 14.

Ainda de acordo com o Relatório Fiscal da Infração não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

De acordo com o Relatório Fiscal da aplicação da multa, fls. 15, a multa cabível está prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e RPS, artigo 283, inciso II, alínea "a", e o valor da multa aplicável corresponde, em 09/2006, a R\$ 11.569,42 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

O Auto de Infração - AI 35.820.368-6 foi lavrado em 08/09/06, tendo o autuado dele tomado ciência em 11/09/2006, como prova o documento de fls. 01.

O Contribuinte contestou a autuação por meio da defesa de fls. 17/38, alegando, em síntese:

- Que o plano de contas da empresa contém de forma individualizada e específica as contas contábeis utilizadas para lançamento da folha de pagamento. Apresenta o plano de contas.

- Que a empresa não utiliza mão-de-obra própria nas suas obras de construção civil e por este motivo não há grupos contábeis específicos para tal finalidade.

- Que o lançamento da verba salário é feito na filial e no centro de custos em que o funcionário está lotado. Cita a Resolução CTC 684/90.

- Que para as obras de construção civil em andamento utilizou a conta 13201498 - construções em andamento, ou seja, houve lançamento em conta contábil específica, por estabelecimento.

Assim, se o plano de contas apresenta contas discriminadas e específicas, não entende justificável a autuação.

- Registra que obedeceu a Resolução CFC 563/83, transcrevendo parte da mesma.

- Argumenta que cumpriu todas as exigências do Conselho Federal de Contabilidade, não havendo razão para a fiscalização desconsiderar os referidos livros.

Afirma que possui software de gerenciamento do ativo imobilizado, sendo possível a identificação de todos os custos de cada obra.

- Que o nível de detalhamento desta obrigação por obra de construção civil é inoperante e inaplicável em âmbito contábil, pois a legislação não define uma forma ou

modelo de contabilização dos mesmos de forma clara e objetiva, deixando os contribuintes sem ter como atender a esta obrigação. Acrescenta que para facilitar o trabalho fiscal, nas obras realizadas a partir de 08/2006 passou a utilizar uma conta contábil por obra.

- Que a forma de contabilização utilizada não prejudica o trabalho da fiscalização, a arrecadação e nem a identificação dos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

- Que quanto ao auxílio-creche, bolsa estágio e legionários, diz que constituem meros erros materiais de lançamento contábil e não representam 0,2% dos lançamentos contábeis da empresa.

- Requereu a anulação do Auto de Infração.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar os argumentos da impugnante, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte (MG)- DRJ/BHE, emitiu Acórdão de nº 02-16.897 mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário onde reiterou as alegações que fizera em sede de impugnação.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o registro de folhas 82/83, o Recurso é tempestivo. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA DECADÊNCIA

A recorrente foi autuada por ter infringido no período 01/01/1996 a 31/12/2005 o disposto na Lei 8.212/91, artigo 32, inciso II e tomou conhecimento do Auto de Infração em 11/09/2006, desse modo em se reconhecendo a ocorrência do Instituto da decadência na forma do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional – CTN, restariam fulminadas as competências 09/2001 e anteriores.

Entretanto, ainda que se observe tal ocorrência, trata-se o presente auto de autuação por valor único abrangendo a infração ao período como um todo.

Lei 8.212/91, artigo 32, inciso II:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

No Inciso II do artigo supra se encontra a conduta definida no caput como obrigatória, ou seja, lançar mensalmente. Dessa forma, uma única incorreção, um único mês inadimplido, já constitui conduta punível pela lei. O que artigo 283, inciso II, alínea “a” traz é a quantificação da pena, o valor da multa aplicável que correspondeu, em 09/2006, a R\$ 11.569,42 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos) para quaisquer quantidade de competências inobservadas.

Desse modo, sem discutir o mérito, as competências autuadas não alcançadas pela decadência justificam a autuação.

DO MÉRITO

Como já foi dito, o Contribuinte foi autuado por ter infringido o disposto na Lei 8.212/91, artigo 32, inciso II, que determina:

Art.32. A empresa é também obrigada a:

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias

descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Das quantias descontadas dos segurados e notas fiscais não lançadas

Releva ressaltar que conforme o item 3 do Relatório Fiscal :

“ 3. Além da empresa não ter lançado mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, também não lançou em sua contabilidade, de forma discriminada, o montante das quantias descontadas dos segurados empregados nem o montante das quantias retidas sobre notas fiscais de prestação de serviços.”

O destaque acima é determinante na medida em que a recorrente não combateu a ocorrência relatada nem em sede de impugnação tampouco recursal.

Tal infração , por si só, já seria suficiente para materializar e justificar o auto de infração em comento tendo em vista as mesmas razões exortadas em preliminar de decadência, ou seja autuação por valor único abrangendo a infração ao período como um todo.

Tendo em vista a infração cometida - descumprimento de obrigação acessória - a Recorrente sujeitou-se à multa punitiva, conforme disposto no artigo 92 da Lei 8.212/91 e no RPS, artigo 283, inciso II, alínea 'a', que dispõem:

Lei 8.212/91:

“Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, confirme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. (Valores atualizados, a partir de 01/08/06. pela Portaria MPS nº342, de 16/08/06 para R\$ 1.15695 a RS 115.694,42)

RPS:Art.283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis n's 8.212 e 8.213, ambas de 1991, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

II - a partir de R\$ 6.361 ,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações: (Valor atualizado, a partir de 01/08/06, pela Portaria MPS nº 342, de 16/08/06 para RS 11.569,42)

a) deixar a empresa de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de ,forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

(..)

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do CAPUT, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I - atender ao princípio contábil do regime de competência: e

II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.”(g.n)

Como acima se observa, o § 13, II, parte final, determina que se registrem, “em contas individualizadas, todos os fatos geradorespor obra de construção civil e por tomador de serviços.”

Às fls 24 e reiteradamente às fls 63, em grau de impugnação e Recurso, sucessivamente, a Recorrente ao afirma : “que o nível de detalhamento desta obrigação por obra de construção civil é inoperante e inaplicável em âmbito contábil .”

Tal afirmativa na verdade faz confissão de que de fato, conscientemente a Recorrente descumpriu preceituado legal.

Paradoxalmente ao que afirmara, verifica-se que a própria empresa passou a adotar o procedimento correto, a partir de 08/2006, conforme alegado. Logo, plenamente justificados tais lançamentos.

Desse modo, nego provimento.

CONCLUSÃO

Assim, por tudo que foi exposto, voto por conhecer do recurso e, no MÉRITO, negar-lhe PROVIMENTO .

Ivacir Júlio de Souza